



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR – 065/2020

**EMENTA:** Dispõe sobre a análise do Veto Integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 1.062/2020.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre o Veto Integral do Executivo Municipal ao Projeto de lei nº 1.062/2020, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor Vereador **PAULO MARCIO CASTRO e SILVA**, aportou a esta Casa Legislativa, com o objetivo de alterar a Lei Municipal nº 679/2001, para permitir a conversão da Licença Prêmio aos Servidores do Executivo Municipal em pecúnia.

O Projeto original recebeu Parecer favorável desta Assessoria Jurídica (fls. 008/010), que entendeu que tal situação não se encontrava no rol taxativo disciplinado pelo artigo 37, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, o mesmo obteve voto contrário da maioria dos membros (fls. 027/029), sendo que obteve voto favorável, em separado, de um dos membros, o que resultou na sua reprovação naquela Comissão.

[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ao ser submetido para discussão e votação em Plenário, o Parecer contrário da referida Comissão foi reprovado pela maioria dos Senhores Vereadores, conforme Certidão de fls. 032.

O Projeto de Lei tramitou, ainda pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento 036/040, da qual obteve parecer favorável e, ato contínuo, foi submetido à apreciação e votação em Plenário, tendo sido aprovado pela maioria dos Senhores vereadores, conforme se vislumbra às fls. 043.

Entretanto, o Executivo Municipal **vetou** integralmente o presente Projeto de Lei, fundamentado em sua Mensagem de Veto e das Razões do Veto, de fls. 049/055.

Mesmo tendo feito um introito sobre a “...*louvável iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em questão...*”, houve por bem o Senhor Prefeito Municipal VETAR INTEGRALMENTE o presente PL, pelas razões por ele declinadas.

Entretanto, as razões elencadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para embasar o seu Veto, ao meu sentir, não se justificam, eis que demonstram, s.m.j, equívoco quanto às legislações aventas como fundamentação do voto.

Como se vislumbra, o Executivo justificou o seu voto com base no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/1997 – Lei Eleitoral, bem como no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

A citada Lei Eleitoral, em especial o mencionado artigo 73, inciso V, elenca as vedações e proibições aos agentes públicos no período eleitoral, como vemos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

**V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

Contudo, entendo que as proibições ali aduzidas devem ser observadas à época da concessão de tal benefício. Ou seja, nada impede, e a Lei Eleitoral não faz qualquer menção a esse particular, que a Lei seja criada. Entretanto, mesmo com a existência da Lei, permitindo a conversão da Licença Prêmio em pecúnia, a sua aplicação/concessão não poderá ser efetivada nos períodos vedados pela Lei Eleitoral.

Desta forma, a mera aprovação de Lei nesse sentido não se mostra ofensiva à Legislação Eleitoral. Errado seria, sem sombra de dúvidas, a concessão do benefício no período eleitoral.

A Lei Municipal, ao meu ver, apenas disciplinaria a possibilidade da concessão e não obrigatoriamente a sua aplicação imediata.

De igual forma, o citado artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, proíbe que a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, em função da Pandemia, pratiquem alguns atos, em especial, no caso concreto, os elencados no inciso VI, *in verbis*:

A assinatura é feita em azul, em uma caligrafia fluida e despojada.

[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*(...)*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

No caso presente, se faz pertinente a mesma observação acima elencada, uma vez que, mesmo que a referida Lei Municipal seja criada, a sua aplicação ficará adstrita ao cumprimento das legislações elencadas pelo Executivo.

Até porque, como se vislumbra, o referido Projeto de Lei condiciona a concessão do benefício aos critérios do Executivo Municipal e não lhe dá aplicação imediata ou compulsória.

Assim, em última análise, caberia ao Executivo Municipal, uma vez aprovada a Lei, disciplinar a sua aplicação, obedecendo, obviamente todas as imposições e restrições legais.

Por tais razões, entendo que as justificativas que buscam embasar o Veto do Senhor Prefeito Municipal não se sustentam, eis que a mera criação da Lei ora proposta não obrigaría, de imediato, a sua

[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

aplicação, sendo certo que a referida Lei somente poderia ser aplicada nas situações em que não infringisse nenhum dispositivo legal.

Diante do exposto, entendo injustificadas as Razões do Veto formuladas pelo Executivo Municipal, razão pela qual opino **desfavoravelmente** ao Veto.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 18 de junho de 2020.



*Luiz Carlos Rezende*

Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B